

# FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO

## CARGO 7: ESPECIALISTA – ÁREA: JURÍDICA

### PROVA DISCURSIVA

Aplicação: 28/2/2016

## PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

### 2.1 – Pagamento de horas extras

Deverá o candidato esclarecer que Pedro faz jus ao recebimento de horas extras em razão da ausência de fruição integral do descanso intercalar. A legislação trabalhista vigente estabelece que a duração normal do trabalho, salvo os casos especiais, é de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, no máximo. De fato, hora extra, hora suplementar ou hora extraordinária é todo período de trabalho excedente à jornada contratualmente acordada, podendo ocorrer antes do início, no intervalo do repouso e alimentação, após o período e em dias que não estejam previstos no contrato. Não se faz necessário o exercício do trabalho; tão somente estar à disposição do empregador ou de prontidão, já configuraria, no caso, a hora extra. A remuneração da hora de trabalho extra será, no mínimo, 50% superior à da hora normal, conforme dispõe o art. 7.º, XVI, CF/1988.

#### CLT

Art. 58 – A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

Art. 59 – A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho”.

#### CF

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

### 2.2 – Cabimento de danos morais

Deverá o candidato afirmar que há amparo jurídico para o pedido de indenização por danos morais. De fato, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, cometerá ato ilícito (art. 186 do Código Civil). No mesmo sentido o art. 927 do mesmo código: Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral está relacionado com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação. A empregadora submeteu Pedro a condições opressivas de labor. Danos morais são todos os danos que não têm repercussão de caráter patrimonial, ou seja, violam os direitos de personalidade. Assim, estão presentes o dano suportado, a culpa da empregadora e o nexo causal entre o evento danoso e a conduta.

#### CC

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

(...)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

“Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.” (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil**, Parte Geral, vol. I, 9.ª ed., 2007, p. 136)

“Dano moral é o que atinge o indivíduo como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bem nome etc., como se ingere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.” (Carlos Roberto Gonçalves. **Direito civil brasileiro**, vol. IV, 3.ª ed., Saraiva, 2008, p. 359)

### **2.3 – Competência da justiça do trabalho**

Deverá o candidato afirmar que é da justiça trabalhista a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes dessa relação.

#### **CF**

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

(...)

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.